



**PROJETO DE LEI Nº PL 170 /2011 DE 2011.**

**(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de adreção e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 21 / 02 / 11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

"Cria a Notificação Compulsória da Violência Contra o Idoso e dá outras Providências."

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser efetivada por estabelecimento público ou privada de serviço de saúde que prestar atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos.

§ 1º Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º A expressão "Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso", o termo "Notificação" e a sigla NCVI se equivalem nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra o idoso a ação ou a conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorrida em âmbito público ou doméstico, sendo definida como:

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumento ou arma;

II - violência psicológica a coação verbal ou o constrangimento que acarrete situação vexatória, humilhante ou desumana para o idoso.

Art. 3º Os casos de violência contra o idoso são considerados de âmbito:

I - doméstico, quando ocorridos em família, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que o idoso;

II - público:

a) quando praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;

b) quando praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato.

ASSASSORIA DE PLENARIO DIA 17/02/2011 10:08

*Washington Mesquita*  
12071

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 170 / 2011  
Folha Nº 01 R.17A



Art. 4º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como de violência ou maus-tratos contra o idoso serão objeto da Notificação de que trata esta Lei.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da violência, bem como o âmbito de sua ocorrência.

§ 2º O profissional de saúde responsável pelo atendimento a que se refere o caput solicitará ao responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação.

Art. 5º A Notificação conterá:

I - identificação do paciente, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;

II - identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;

III - motivo do atendimento;

IV - diagnóstico;

V - descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;

VI - relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente.

Art. 6º A Notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em três vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra o idoso, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada à Delegacia responsável pela apuração dos fatos, e a terceira entregue ao idoso ou ao acompanhante, na data de sua liberação.

Art. 7º Os dados constantes em arquivo de violência contra o idoso serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I - ao denunciante, ao idoso ou ao acompanhante da pessoa/vítima da violência, devidamente identificada, mediante solicitação por escrito;

II - ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, à autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. Os dados da NCVI, excluídos os que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim semestral, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 170 / 2011  
Folha Nº 02 R.ITA



Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento de serviço de saúde acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência dessa natureza;

II - no caso de reincidência ou descumprimento do prazo estabelecido no inciso I, o estabelecimento privado será apenado com multa diária no valor de 05 (cinco) UPDFs (Unidade Padrão de Distrito Federal).

Art. 9º O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Não é raro nos dias de hoje os maus-tratos contra idosos, talvez o mais assustador é que na grande maioria dos casos, os maus-tratos acontecem por pessoas muito próxima aos idosos – cuidadores e familiares, fazendo com isso que tais fatos não cheguem ao conhecimento das autoridades competentes e tornando a prática um ciclo vicioso e de muito sofrimento.

Por muitas vezes, esta prática de maus-tratos gera prejuízos irreparáveis, tornando estes idosos cada vez mais introspectivos e muitas vezes até mesmo deprimidos.

O artigo 4º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 2003, nos diz que:

**“Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.**

**§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”(grifo nossos)**

Como se pode observar, é dever do Estado proteger os idosos de qualquer forma de violência, seja ela física e psíquica, e esta lei nada mais

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 170 / 2011  
Folha Nº 03 R. 17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA**

---

é do que mais um instrumento para se combater todas as formas de violência.

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este Projeto.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.

**Washington Mesquita**

**Deputado Distrital**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 170 / 2011

Folha Nº 04 RITA